

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* TAP Portugal

*Recorrida:* Myflyright GmbH

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004<sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que se verifica uma circunstância extraordinária na aceção desta disposição quando um voo com partida de um aeroporto situado fora da base da transportadora aérea operadora é cancelado devido ao facto de, pouco antes do início do voo, um membro da tripulação destacado para esse voo (no caso em apreço: o copiloto), que passou sem restrições os exames médicos periódicos prescritos, ter morrido de forma súbita e imprevisível para a transportadora aérea, ou ter ficado tão gravemente doente que era incapaz de realizar o voo?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Stuttgart (Alemanha) em 17 de fevereiro de 2022 — TAP Portugal/Myflyright GmbH**

**(Processo C-158/22)**

(2022/C 222/24)

*Língua do processo:* alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Alemanha

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* TAP Portugal

*Recorrida:* Myflyright GmbH

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004<sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que se verifica uma circunstância extraordinária na aceção desta disposição quando um voo com partida de um aeroporto situado fora da base da transportadora aérea operadora é cancelado devido ao facto de, pouco antes do início do voo, um membro da tripulação destacado para esse voo (no caso em apreço: o copiloto), que passou sem restrições os exames médicos periódicos prescritos, ter morrido de forma súbita e imprevisível para a transportadora aérea, ou ter ficado tão gravemente doente que era incapaz de realizar o voo?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel București (Roménia) em 4 de março de 2022 — Groenland Poultry SRL, em liquidação/Agentia de Plăți și Intervenție pentru Agricultură — Centrul Județean Dâmbovița**

**(Processo C-169/22)**

(2022/C 222/25)

*Língua do processo:* romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Curtea de Apel București

**Partes no processo principal**

*Demandante-recorrente:* Groenland Poultry SRL, em liquidação

*Demandada-recorrida:* Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură — Centrul Județean Dâmbovița

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que os casos de «força maior ou de circunstâncias excecionais» abrangem também a situação em que o beneficiário do apoio perde o direito de utilizar os bens arrendados, na sequência da cessação do contrato de arrendamento devido à insolvência do proprietário dos bens arrendados (senhorio)?
- 2) À luz do princípio da proporcionalidade, deve o artigo 44.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), ser interpretado no sentido de que, se durante o período de vigência de um compromisso assumido como condição para a concessão de um financiamento, a exploração de um beneficiário for transferida, total ou parcialmente, para outra pessoa e este segundo beneficiário cessar definitivamente as suas atividades agrícolas quando já tiver cumprido uma parte significativa do compromisso e o compromisso não puder ser retomado por um sucessor, o segundo beneficiário do [apoio] tem que reembolsar o apoio recebido (relativo ao período em que foi beneficiário do apoio) ou tem também que reembolsar o apoio recebido pelo primeiro beneficiário?
- 3) Quais as condições a considerar pelo órgão jurisdicional nacional na interpretação do artigo 44.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), para avaliar se «o compromisso não p[ode] ser retomado por um sucessor»?

<sup>(1)</sup> JO 2006, L 368, p. 15.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Curtea de Apel București (Roménia) em 8 de março de 2022 — Processo penal contra AR**

(Processo C-179/22)

(2022/C 222/26)

*Língua do processo:* romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Curtea de Apel București

**Parte no processo principal**

AR

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução de um mandado [de detenção] europeu, quando pretenda aplicar o artigo 4.º, [n.º] 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI <sup>(2)</sup> para efeitos do reconhecimento da decisão condenatória, é obrigada a pedir a [transmissão] da sentença e da certidão emitidas nos termos da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, bem como a obter o consentimento do Estado onde teve lugar a condenação, na aceção do artigo 4.º, [n.º] 2, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI?